



PROCESSO	SEI: 00176.000502/2024-12
INTERESSADO	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL
ASSUNTO	Processo Administrativo de análise de curso de Arquitetura e Urbanismo

DELIBERAÇÃO Nº 078/2025 – CAURS/PLEN/CEF

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida virtualmente através da plataforma *Teams*, no dia 02 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o artigo o art. 93 do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que é competência da Comissão de Ensino e Formação, nos termos do Regimento Interno do CAU/RS, “*instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo (art. 93. VII)*”.

Considerando que é papel do Conselho promover a qualidade do exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, à sociedade, e que a inadequação da oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo pressupõe risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à segurança e à ordem social, exigindo cautela na análise dos processos de registro profissional;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1439/2022 (alterada pela DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS 1574/2023) que “*Estabelece critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo, no âmbito do CAU/RS e dá outras providências,*”

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1367/2021 que “*aprova a regulamentação de processo administrativo para averiguação do cumprimento das diretrizes curriculares e demais condições para ensino de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, e regulamentada através da Portaria Normativa n. 014, de 16 de novembro de 2021.

Considerando o parágrafo único, inciso III, do art. 3º da Portaria Normativa nº 014/2021 do CAU/RS, que confere legitimidade às comissões do CAU/RS para abertura de processo administrativo de ofício;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/RS nº 50/2023, de 13 de junho de 2023, que aprova a abertura de procedimento administrativo de ofício, regulamentado pela Portaria Normativa nº 014/2021, para melhor apuração dos fatos/irregularidades e sobrerestamento dos processos de registro profissional oriundos do curso código E-MEC 1303495, na modalidade presencial;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/RS n. 28/2024, de 13 de junho de 2024, que mantém o sobrerestamento das solicitações de registro profissional do referido curso e encaminha novas diligências;

Considerando análise dos autos pelo relator, conselheiro Miguel Antônio Farina.

DELIBERA:

1- APROVAR o voto do relator, conselheiro Miguel Antônio Farina, e suspender o sobrerestamento das solicitações de registro profissional de egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo da FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL (código E-MEC 1303495), na modalidade presencial.

2. ESCLARECER que os egressos do curso especificado acima estão aptos a registro no CAU/RS.

3. EXTINGUIR o processo administrativo SEI nº 00176.000502/2024-12 e SICCAU nº 1743113/2023 e informar o interessado dessa decisão.

4 - PROPOR o envio de ofício ao MEC, juntamente com a deliberação e voto, solicitando manifestação quanto aos seguintes pontos:

1. A matriz curricular do curso apresenta pequena diferença em relação a outras instituições da rede Cogna no estado, sendo composta pelas mesmas disciplinas e ementas, com variação apenas na ordem. Tal configuração remete ao modelo de ensino da rede, sugerindo replicação uniforme em âmbito nacional. Essa prática compromete a qualidade do ensino, uma vez que desconsidera as especificidades regionais.
2. A diferença entre o curso de Caxias e outros da rede Cogna é que, neste caso, a questão da Extensão não está equacionada nem mesmo no aspecto da carga horária. Aparentemente, a rede entende extensão como um conjunto de atividades online, oferecidas de forma desconexa dos conteúdos curriculares e sem relação direta com a realidade local da instituição.
3. A atuação de tutores é recorrente e preocupante, pois trata-se de profissionais que desempenham funções docentes, como ensino, acompanhamento e avaliação, sem formação pedagógica adequada e sem vínculo contratual como docentes, sendo contratados como técnicos administrativos.
4. A apresentação do curso como semipresencial, num período anterior à regulamentação oficial dessa modalidade, aliada ao somatório questionável das cargas horárias das disciplinas presenciais e à distância, levanta dúvidas sobre os critérios adotados pelo MEC nos instrumentos de avaliação in loco atualmente vigentes.

5 - PROPOR o encaminhamento da deliberação e voto ao CAU/BR para conhecimento.

6 - ENCAMINHAR a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para apreciação e encaminhamentos.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros Juliana Duré, Marcos Frandoloso, Miguel Antônio Farina, Paulo Ricardo Bregatto, Paulo Roberto Abbud e Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 02 de outubro de 2025.

309ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - RS - CAU/RS

(virtual)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausê.
Coordenador	Paulo Ricardo Bregatto	X			
Coordenador-adjunto	Marcos Frandoloso	X			
Membro	Juliana Duré	X			
Membro	Miguel Antonio Farina	X			

Membro	Paulo Roberto Abbud	X			
Membro	Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus				X

Histórico da votação:

309ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/RS

Data: 25/09/2025

Matéria em votação: Processo Administrativo de análise de curso de Arquitetura e Urbanismo

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: não houve

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Paulo Ricardo Bregatto

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 02/10/2025, às 13:43 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO BREGATTO, Coordenador(a)**, em 06/10/2025, às 10:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **511FBC2D** e informando o identificador **0738996**.

PROCESSO	00176.000502/2024-12
INTERESSADO	Anhanguera Caxias do Sul
ASSUNTO	Processo administrativo de irregularidade de IES
RELATOR	Miguel Antônio Farina

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto de ofício, conforme parágrafo único, III, do art. 3º, da Portaria Normativa n. 014/21 do CAU/RS, a partir da análise dos requisitos de registro do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL, código E-MEC 1303495, na modalidade presencial, com data de início de funcionamento em 08/08/2016, realizada em atendimento à DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1439/2022 (alterada pela DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1574/2023).

Em 13 de junho de 2023, nos termos da Deliberação CEF-CAU/RS nº 50/2023, a CEF-CAU/RS deliberou pelo sobrerestamento dos registros solicitados por egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL e abertura de procedimento administrativo para melhor apurar os fatos/irregularidades observados no parecer da Conselheira Relatora NUBIA MENEZES MARGOT.

O relatório da conselheira foi minucioso na análise dos motivos que originaram a abertura do processo administrativo para análise da CEF, realizando uma extensa leitura de toda a documentação apresentada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL tomando como parâmetro de análise o conjunto de normativas do CAU/RS que tratam da concessão de registro profissional pelas IES do estado.

A DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1439/2022 (alterada pela DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1574/2023) instrui que estarão aptos para envio à CEF-CAU/RS, para abertura de processo de registro profissional, parecer final e aprovação, os cursos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Apresentação da **Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento** emitida pelo MEC;
 - b) Apresentação do **Projeto Pedagógico do Curso** que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo, na forma do art. 3º da Lei 12.378/2010;
 - c) Apresentação do **comprovante de inscrição dos egressos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)**;
- Além disso, estabelece que para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de arquitetura e urbanismo, estarão aptos para análise das documentações dos egressos constantes se o cumpridos os seguintes requisitos:
- d) Apresentação da **avaliação in loco realizada pelo INEP**, com parecer preliminar;
 - e) Solicitação ao CAU/BR quanto a comprovação da **participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização**, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso;
 - f) Comprovação de **cálculo de tempestividade**, se não houver Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento;

O processo administrativo foi instaurado sob nº 1743113/2023 (SICCAU) e 00176.000502/2024-12 (processo SEI). Em 27 de março de 2024 foi designado este conselheiro para analisar e relatar a matéria no âmbito da Comissão.

Em 13 de junho de 2024, a CEF-CAU/RS, através da Deliberação CEF-CAU/RS nº 28/2024, aprovou o relatório apresentado pelo relator, manteve o sobrerestamento dos registros e encaminhou as seguintes diligências:

1. Determinar as implicações do fato de a IES não ter comprovado a inscrição dos alunos ingressantes no ENADE de 2019 e qual a situação da IES em relação ao ENADE de 2022.

2. Solicitar ao MEC:

a) se há alguma diferença entre a oferta de curso semipresencial ou híbrida;

b) se a Universidade Anhanguera está autorizada a ofertar cursos semipresenciais em qualquer lugar o país.

3. Solicitar ao curso de arquitetura da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL o Regimento de Atividades Complementares e o Regimento de Estágio Curricular Obrigatório para que se possa determinar se as proporções de horas EAD estão dentro dos padrões estabelecidos pelo MEC.

Foram encaminhados ofícios ao MEC, Ofício PRES-CAU/RS nº 090/2024 (0296110), em 1º de agosto de 2024, e à parte interessada, Ofício PRES-CAU/RS nº 132/2024, em 11 de agosto de 2024 (0335653). Mas não houve retorno de ambos os documentos.

É o Relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise realizada, o relatório apresentava as seguintes conclusões que, segundo me parece, demandam atenção:

- QUANTO À VERIFICAÇÃO DO PLANO PEDAGÓGICO DO CURSO (OU PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO - PPC)

O PPC faz uma alentada defesa da metodologia de ensino híbrido, ou semipresencial, apresentando um modelo acadêmico denominado Kroton Learning System (KLS 2.0) que se supõe geral e aplicável em qualquer curso de qualquer IES do grupo em qualquer estado do país.

O resultado, a despeito de todas as argumentações pedagógicas, é uma grade curricular em que o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) responde por mais de metade da carga horária das disciplinas do curso ou, mais especificamente 1.380h em AVA contra 1.360h presenciais.

RESUMO DA CARGA HORÁRIA		
	Total da Carga Horária Teórica Presencial	590
	Total da Carga Horária Prática	770
	Total da Carga Horária Teórico AVA	1.380
Atividades Complementares	ACO - ED	60.00
	ACO-EI	340.00
	Total da Carga Horária de TCC	140
	Total da Carga Horária de Estágio	320
TOTAL GERAL		3.600
** ROL DAS DISCIPLINAS OPTATIVAS - NÃO COMPÕE A CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		

Desta forma, o AVA responde por 38,33% do total de 3.600h do curso. Além disso, das 400h de atividades complementares, 60h são destinadas a Estudos Dirigidos (ACO-ED) e 340h são destinadas a atividades não especificadas. Como, segundo o Relatório de Avaliação in Loco do INEP, a Anhanguera Caxias não oferece atividades de pesquisa ou de extensão, pode-se supor que estas atividades sejam cumpridas em disciplinas de outros cursos ou outros tipos de ofertas de atividades complementares oferecidos no nosso meio.

Ou seja, o montante de horas em EAD no curso pode superar em muito o teto de 40%, nem se falando na proporção recomendada pelo 20% da carga horária total (ou 720h, conforme art. 1, § único, Resolução n. 2/2017 - CNE/CES/MEC).

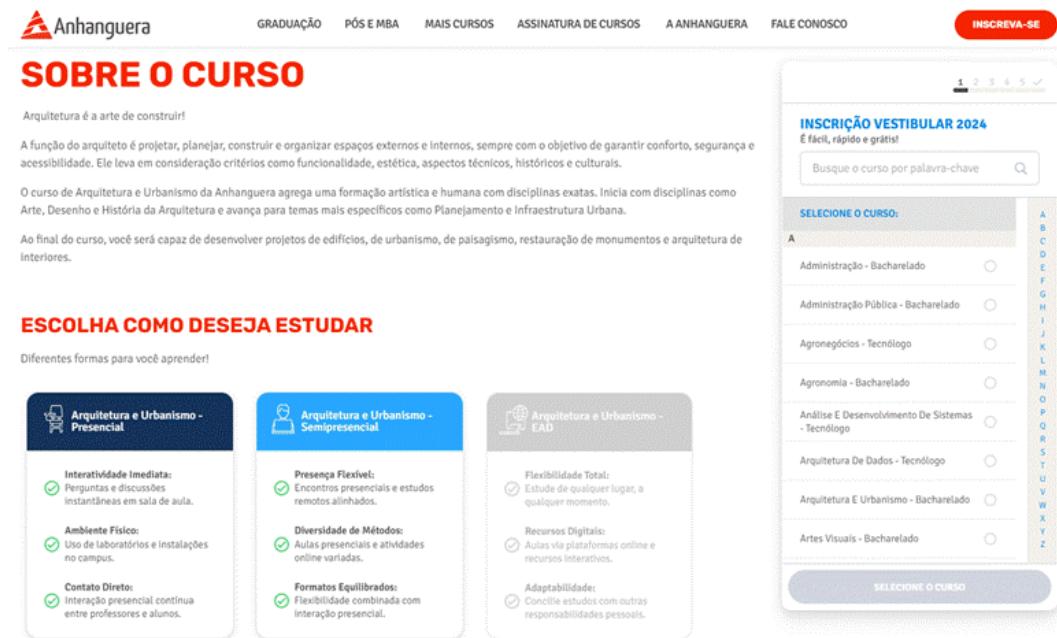
- QUANTO À VERIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO IN LOCO REALIZADA PELO INEP

Sobre as aulas híbridas, ou semipresenciais, o MEC orientou o CAU/RS através do OFÍCIO Nº 6030/2022/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC, de 18 de novembro de 2022 (documento 019, movimento 1) “que não existe a modalidade de ensino – semipresencial na legislação educacional brasileira, atualmente existem apenas duas modalidades de ensino: presencial e a distância – EaD qualquer oferta de cursos fora dessas duas modalidades é considerado uma oferta irregular de ensino.”

A verificação in loco foi realizada de forma virtual entre os dias 30/05 e 01/06 do ano de 2022 e aponta uma série de deficiências do curso, mas não aponta especificamente o EAD como uma fraqueza. Pelo contrário, as melhores pontuações da IES estão justamente no EAD.

De fato, como ressaltou a conselheira Nubia, não é possível colher, em relação ao curso de Caxias especificamente, alguma informação sobre a modalidade em que é feita a oferta.

Mas no site da Anhanguera pode-se verificar o seguinte:



The screenshot shows the Anhanguera website with a navigation bar at the top. Below the navigation, there are sections for 'SOBRE O CURSO' (About the Course) and 'ESCOLHA COMO DESEJA ESTUDAR' (Choose how you want to study). The 'ESCOLHA COMO DESEJA ESTUDAR' section compares three modalities: Presencial, Semipresencial, and EAD. The EAD section highlights its flexibility and adaptability. To the right, there is a 'INSCRIÇÃO VESTIBULAR 2024' (2024 Entrance Exam Registration) form with a sidebar for selecting a course.

Em 2023, aparecia a oferta de curso **Híbrido**, mas atualmente a denominação foi trocada por **semipresencial** e quanto a este ponto cabe ressaltar que, em resposta à diligências solicitadas por este relator em 16/04/2024, o assessoria jurídica informou que o ofício do MEC Nº 6030/2022/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC, recebido pelo CAU/RS em 2023, esclarece que:

"14. Destaca-se que não existe a modalidade de ensino – semipresencial na legislação educacional brasileira, atualmente existem apenas duas modalidades de ensino: presencial e a distância – EaD qualquer oferta de cursos fora dessas duas modalidades é considerado uma oferta irregular de ensino".

- QUANTO À APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO ENADE

Como ressaltou o relatório da conselheira NUBIA MENEZES MARGOT, a IES não cumpriu com a obrigação de inscrever os alunos ingressantes no ENADE de 2019, o que deveria ter sido feito mesmo sem que houvesse ainda alunos concluintes.

- QUANTO À COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

Diligência solicitada por este conselheiro, que dava prosseguimento ao trabalho iniciado pela conselheira Nubia, arguia o CAU/BR sobre a participação do conselho no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme preconizado no Decreto 9235/2019 e deliberação plenária 1439/2022 do CAURS, nos termos da Deliberação n. 50/2023.

A resposta recebida da assessoria da CEF-CAU/BR que esclareceu o que segue:

"O CAU não tem feito as manifestações técnicas desde 2017... e a ausência de manifestação do CAU não interfere no processo de autorização dos cursos".

As considerações iniciais do voto da relatora NUBIA MENEZES MARGOT em 13/06/2023 foram as seguintes:

1. A Instituição **não atendeu todos os requisitos prescritos para registro**, como a apresentação do comprovante de inscrição no ENADE;
2. O **PPC apresentado não está de acordo com as DCNs**;
3. As documentações apresentaram indícios **de irregularidades quanto a sua oferta**, tais quais:
 - **Aplicação de carga horária excessiva em AVA e de forma híbrida** na maioria dos conteúdos (50% presencial, 50% virtual observado no relatório da Avaliação in loco);

- **Indícios de prática de Exercício Ilegal da Profissão**, por professores não arquitetos e urbanistas ministrando conteúdos exclusivos da Arquitetura e Urbanismo;
 - Coordenador de Curso não Arquiteto;
- 4. Não houve comprovação da participação** do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso e encaminhar a referida análise para conhecimento;

Diante do desenrolar dos fatos e das novas informações obtidas, acato as **considerações 1 e 2, ressalvando** que o desacordo do PPC da IES em relação às DCN se concentra na **defesa da metodologia híbrida de ensino**, apesar de tal fato não ter sido anotado pelos avaliadores do INEP.

Descarto totalmente, diante da manifestação da CEF-CAU/BR citada acima, a **consideração 4**.

Quanto à **consideração 3**, penso que a questão do coordenador do curso ficou superada pela troca de coordenação ocorrida logo após a visita do INEP em 2022, sendo que **atualmente a coordenação está à cargo do Arquiteto e Urbanista Fabiano Volpatto**. RRT de cargo-função 14130409. Por outro lado, verificou-se que a questão da **proporção de horas EAD no curso deveria ser melhor investigada**.

Assim, o primeiro relatório e voto elaborado por este relator (0252701), em 11 de junho de 2024, decidiu por dar sequência ao processo aberto, solicitando as seguintes diligências:

1. Determinar as implicações do fato de a IES não ter comprovado a inscrição dos alunos ingressantes no ENADE de 2019 e qual a situação da IES em relação ao ENADE de 2022.
2. Solicitar ao MEC:
 - se há alguma diferença entre a oferta de curso semipresencial ou híbrida;
 - se a Universidade Anhanguera está autorizada a ofertar cursos semipresenciais em qualquer lugar o país.
3. Solicitar ao curso de arquitetura da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL o Regimento de Atividades Complementares e o Regimento de Estágio Curricular Obrigatório para que se possa determinar se as proporções de horas EAD estão dentro dos padrões estabelecidos pelo MEC.

CONCLUSÃO

Em março de 2024 este processo veio a este conselheiro, que, após análise das diligências realizadas pela responsável anterior, conselheira NUBIA MENEZES MARGOT, realizou novas diligências solicitando informações complementares. No entanto, o curso já se encontrava em extinção quando seus primeiros egressos requisitavam seus registros e, assim, nossas diligências não foram mais respondidas pela IES.

Além disso, o curso de Caxias da Anhanguera apresenta os mesmos motivos de preocupação e dúvidas que outros cursos e marcas da Rede Cogna no estado (tais como UNOPAR e UNIDERP). Mesmo considerando que não há ilegalidades aparentes, há vários pontos que levantam dúvidas quanto à qualidade de ensino ofertada pela rede e que devem ser motivo de ofício e questionamento junto ao MEC. A saber:

1. Com pequena diferença em relação a outras instituições da rede Cogna no estado, podemos afirmar que a matriz curricular é a mesma, com as mesmas disciplinas e mesmas ementas das outras IES, apenas com a ordem trocada. Todas remetem ao modelo de ensino da rede e nos fazem pressupor que são replicadas da mesma forma em todo o país.
2. A diferença entre o curso de Caxias e outros é que, neste caso a questão da Extensão não está equacionada nem mesmo no aspecto da carga horária. De qualquer maneira, a rede parece entender a extensão como um conjunto de atividades online que são oferecidas de forma desconexa com os conteúdos do curso. Até porque estes, não sendo locais, não são diretamente aplicáveis à realidade onde a IES está implantada.
3. A questão dos tutores é recorrente e preocupante pois trata de profissionais que exercem funções docentes (ensinam, explicam, acompanha e avaliam o trabalho dos alunos), mas não possuem capacitação pedagógica e não são contratados como docentes, mas como técnicos administrativos.

Este conjunto de dúvidas, somadas a outras relativas aos cálculos de cargas horárias num curso que se apresentava como semipresencial, num momento em que esta categoria não existia ainda oficialmente, nos levam a questionar o MEC e os critérios do instrumento de avaliação in-loco dos cursos em vigência atualmente.

Diante do exposto, é possível verificar que, conforme os fatos relatados no presente processo, e sob o viés da legislação pertinente, demonstra-se a ausência de elementos que sustentam o presente processo administrativo.

Feita a recomendação acima, opino pelo encerramento do processo. Em seguida, intime-se a parte interessada e arquive-se. Recomendo ainda que sejam concedidos os registros aos egressos da instituição que, porventura, venham a solicitar os.

Porto Alegre-RS, 02 de outubro de 2025

Miguel Antônio Farina
Conselheiro(a) Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANTONIO FARINA, Conselheiro(a)**, em 30/09/2025, às 14:59 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **06593221** e informando o identificador **0738957**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000502/2024-12

0738957v17